



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13618.000041/2003-41
Recurso nº 235.542 Voluntário
Acórdão nº 9303- 001.392 – 3ª Turma
Sessão de 4 de abril de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL e MINERAÇÃO PARACATU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL e MINERAÇÃO PARACATU S/A

IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TAXA SELIC.

No ressarcimento e na compensação de crédito presumido de IPI aplica-se a taxa Selic desde o protocolo do pedido. (aplicação do art. 62-A do RICC).

O *dies a quo* para aplicação da taxa Selic é o da data do protocolo do pedido de ressarcimento ou restituição.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado

Recurso Especial do Contribuinte Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por **unanimidade** de votos, em negar **provimento** aos recursos especiais da Fazenda Nacional e do sujeito passivo. O Conselheiro Rodrigo Cardoso Miranda declarou-se impedido de votar.

Henrique Pinheiro Torres– Presidente Substituto

Judith Do Amaral Marcondes Armando – Relatora

EDITADO EM: 08/08/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrido Cardozo Miranda, Gilson

Macedo Rosenberg Filho, Gileno Gurjão Barreto, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e [Henrique Pinheiro Torres](#).

Relatório

A empresa Rio Paracatu Minerações entrou com pedido de ressarcimento de IPI relativo ao terceiro trimestre de 1999, tendo como base legal o art. 11 da Lei n. 9.779, de 1999.

Incluiu no computo do valor requerido créditos relativos a produtos não utilizados no processo produtivo, diretamente, bem assim outros insumos adquiridos de comerciantes varejistas.

A administração tributária reconheceu parcialmente o direito pleiteado.

Apreciando a lide, a câmara *a quo* decidiu conforme ementa que transcrevo:

IPI. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CUMULATIVIDADE.

A não cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo aos insumos (matéria prima, produto intermediário, e material de embalagem) entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.

CRÉDITO GLOSADO. MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS.

É correta a redução do valor do crédito do IPI, quando se constatarem créditos indevidos relativos a produtos incorporados às instalações industriais, materiais de consumo e as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, que não se consomem em decorrência em uma ação exercida diretamente sobre o produto de fabricação, mesmo que se desgastem ou se consumam ao decorrer do processo de industrialização.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

É cabível a incidência de taxa Selic sobre os créditos do IPI objeto de ressarcimento, a partir da data da protocolização do pedido.

Recurso provido em parte.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de fls. 387/406, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

O recurso foi admitido pelo presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio de despacho às fls. 409.

O sujeito passivo apresentou contra razões às fls. 421/429, e recurso especial, às fls. 438/444, ao qual foi dado seguimento às fls 455.

A Procuradoria, às fls. 459/467, apresentou contra-razões ao recurso especial do sujeito passivo

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora Judith da Amaral Marcondes Armando

Aprecio Recursos Especiais da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Mineração Paracatu, ambos em boa forma, conforme verificado pelo presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em despacho com o qual concordo.

A PGFN irressignou-se com a possibilidade de aplicação da taxa selic nos casos de ressarcimento. Argumenta que restituição e ressarcimento são institutos diferentes, o primeiro correspondendo a repetição de indébito e o segundo, uma forma de incentivo fiscal. Cita como legislação que dá suporte ao seu argumento, o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9250, de 1995.

A Mineração interpôs recurso por divergência, assentado em paradigmas que entenderam cabíveis a atualização, mediante aplicação da taxa selic, desde a data da apuração do crédito e não apenas a partir do protocolo do pedido.

Assim, a matéria que nos é trazida para apreciar versa sobre a aplicação da taxa selic sobre ressarcimento, e o dia a partir do qual deve ser aplicada.

Quanto à matéria, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em recursos repetitivos, devem ser observadas por este Tribunal Administrativo, em face do Regimento, art. 62- A.

No presente caso, a Mineradora teve obtido, pela administração tributária, a aplicação da referida Taxa a partir da data da protocolização do pedido e pugna que a atualização seja efetuada a partir da data da constituição do crédito tributário.

Igualmente, nos recursos repetitivos do STJ está subjacente a questão do *dies a quo* para aplicação da Taxa selic, considerado o protocolo do pedido de restituição ou do ressarcimento junto à administração tributária

Na esteira do exposto voto por negar provimento ao recurso da Fazenda nacional, e negar provimento ao recurso da Mineradora.

Judith da Amaral Marcondes Armando

CÓPIA